

ano 25 – n. 99 | janeiro/março – 2025
Belo Horizonte | p. 1-322 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i99
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral ISSN impresso 1516-3210 ISSN digital 1984-4182
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos
Revisão: Érico Barboza
Diagramação: Reginaldo César de Sousa Pedrosa

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine

- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

O acesso à informação do poder legislativo: o caso da Espanha

Access to legislative information: the case of Spain

Álvaro González-Juliana Muñoz*

Universidade da Extremadura (Cáceres, Espanha)

a.gonzalezjuliana@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5048-5710>

Recebido/Received: 3.3.2024/March 3rd, 2024.

Aprovado/Approved: 13.9.2024/September 13th, 2024.

Resumo: A lei espanhola sobre transparência e acesso à informação tem como principal objetivo o controlo social das instituições públicas, permitindo que os cidadãos tenham a possibilidade de conhecer quais são os critérios que norteiam as decisões das autoridades públicas e como são geridos os fundos públicos. No presente artigo, examina-se em que medida a lei da transparência se aplica ao poder legislativo e, mais concretamente, qual é o alcance do direito de acesso à informação no caso do Congresso dos Deputados e do Senado. Desta forma, ao longo deste artigo estudam-se as três principais particularidades que caracterizam a sujeição do poder legislativo à transparência, realçando-se as limitações a que se enfrenta o direito de acesso à informação em poder das Câmaras parlamentares.

Palavras-chave: Parlamento. Transparência. Acesso à informação. Atividades sujeitas a direito administrativo. Congresso dos Deputados. Senado.

Abstract: The Spanish law on transparency and access to information has the social control of public institutions as its main objective, allowing citizens to know what criteria guide the decisions of public authorities and how public funds are managed. This article examines the extent to which the transparency law applies to legislative bodies and, more specifically, the scope of the right of access to information in the case of the Congress of Deputies and the Senate. To this end, this article analyses the three main features that characterise the subjection of the legislative power to transparency, highlighting the limitations of the right of access to information held by parliamentary chambers.

Keywords: Parliament. Transparency. Access to information. Activities subject to Administrative Law. Congress of Deputies. Senate.

Como citar este artigo/*How to cite this article:* MUÑOZ, Álvaro González-Juliana. O acesso à informação do poder legislativo: o caso da Espanha. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 45-61, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1918.

* Professor de Direito Administrativo na Universidade da Extremadura (Cáceres, Espanha). Doutor em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona, Espanha).

Sumário: **1** Introdução: da publicidade parlamentar à transparência dos parlamentos – **2** O âmbito material da transparência no caso dos parlamentos – **3** As normas de adaptação da LTE – **4** A impossibilidade de apresentar uma queixa junto do CTBG contra o indeferimento de acesso à informação – **5** Conclusões – Referências

1 Introdução: da publicidade parlamentar à transparência dos parlamentos

Tradicionalmente, a doutrina tem afirmado que a transparência é inerente ao sistema democrático,¹ na medida em que permite aos cidadãos controlar e escrutinar a atuação dos poderes públicos.² Juntamente com essa finalidade de controlo, a transparência cumpre também outras funções estreitamente relacionadas com a democracia: permite a participação da cidadania nas tomadas de decisão,³ previne ou, pelo menos, desencoraja a corrupção⁴ e ajuda a fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.⁵

Essas premissas sobre a transparência estão presentes na lei espanhola sobre transparência e acesso à informação – *Ley 19/2013, de transparencia, acceso*

¹ Veja-se, CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de *accountability* como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 84, p. 87-108, p. 101, abr./jun. 2021; DE FREITAS, Tiago Fidalgo. Administrative Transparency in Portugal. *European Public Law*, n. 22, p. 667-688, p. 668, 2016; CORSO, Guido. Potere politico e segreto. In: MERLONI, Francesco (coord.). *La trasparenza amministrativa*. Milão: Giuffrè, 2008. p. 277; LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista de Direito Administrativo*, n. 244, p. 248-263, p. 262, 2007.

² Veja-se, MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. Dever fundamental de publicidade administrativa: uma análise sob a transparência pública na gestão estatal e a efetividade da participação popular nas ações da Administração Pública brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 71, p. 249-266, p. 250, jan./mar. 2018; GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 510.

³ Veja-se, PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 56, p. 209-227, p. 212, abr./jun. 2014.

⁴ Veja-se, GONÇALVES, José Renato. Estado burocrático e Estado transparente. Modelos institucionais de defesa do princípio da transparência: a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). In: MIRANDA, Jorge (coord.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*. volume I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006. p. 815; BUGARIC, Bojan. Openness and transparency in public administration: challenges for public law. *Wisconsin International Law Journal*, n. 22, p. 483-521, p. 494, 2004.

⁵ Vejam-se COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe. Mito e realidade da transparência administrativa. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*. volume II. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1993. p. 4; BOVENS, Mark. Public accountability. In: EWAN, Ferlie; LYNN, Laurence E.; POLLITT, Christopher (Eds.). *The Oxford handbook of public management*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 193; BROWN, A. J; VANDEKERCKHOVE, Wim; DREYFUSS, Sulette. The Relationship between Transparency, Whistleblowing, and Public Trust. In: ALA'I, Padideh; VAUGHN, Robert G. (Eds.). *Research Handbook on Transparency*. Cheltenham e Northampton: Edward Elgar, 2014. p. 30.

a la información pública y buen gobierno (LTE) –, que, no seu preâmbulo, afirma que o principal objetivo da lei é garantir que os cidadãos tenham a possibilidade de conhecer como são tomadas as decisões das autoridades públicas, como são geridos os fundos públicos e quais os critérios que guiam as instituições públicas.⁶

Ora, se a transparência é inerente à ação de qualquer autoridade pública devido à sua especial ligação com o princípio democrático, com mais razão o é no caso dos parlamentos, que encarnam uma representação democrática da sociedade e que se regem pelo princípio da publicidade.

Com efeito, a Constituição espanhola reconhece o princípio da publicidade da atividade parlamentar. No seu artigo 80.^º, estabelece-se que as sessões plenárias do Congresso dos Deputados e do Senado são públicas, salvo deliberação em contrário de cada Câmara adotada por maioria absoluta ou quando assim o estabeleça o respetivo Regimento.

Esse preceito tem uma longa tradição no ordenamento jurídico espanhol, remontando a sua origem à Constituição de Cádiz de 1812,⁷ que, no seu artigo 126.^º, estabelecia que *as sessões das Cortes serão públicas, e só poderá haver sessões secretas em casos que exijam reserva*,⁸ fórmula que tem sido reproduzida, com algumas nuances, nas diferentes constituições que vigoraram em Espanha ao longo do tempo, com exceção da Constituição de 1931.⁹

Tradicionalmente, a publicidade parlamentar é garantida de duas formas distintas: por um lado, através da publicidade das sessões e, por outro lado, através da publicação das deliberações e acordos adotados pelas Câmaras parlamentares.¹⁰

Dessa forma, a publicidade parlamentar permite que os cidadãos conheçam o conteúdo da atividade realizada pelas Câmaras, que se encontra plasmada em determinados documentos, como os diários oficiais e os diários e atas das sessões, e que é transmitida pelos meios de comunicação social. Igualmente, a publicidade parlamentar permite que os cidadãos assistam como público à generalidade das

⁶ *Resoluciones CTBG 825/2020, de 1 de marzo de 2021; 204/2020, de 9 de julio de 2020; o 728/2018, de 1 de marzo de 2019.*

⁷ Veja-se FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. El principio de publicidad parlamentaria en las Cortes de Cádiz. *Revista de las Cortes Generales*, n. 90, p. 7-123, p. 58, 2013.

⁸ Como salientou Murillo Ferrol, provavelmente, dado o contexto de guerra em que foi aprovada a Constituição espanhola de 1812, a possibilidade de realização de sessões secretas foi pensada para a reserva das questões que pudessem favorecer ou informar o inimigo, uma vez que no Parlamento tratava-se de questões diretamente relacionadas com operações militares (MURILLO FERROL, Francisco. *Publicidad parlamentaria. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, n. 74, p. 463-476, p. 469, 1989).

⁹ Veja-se DE VEGA GARCÍA, Pedro. Artículo 80: las sesiones plenarias de las Cámaras. In: Alzaga Villaamil, Óscar (Coord.). *Comentarios a la Constitución Española de 1978*, Madrid: Cortes Generales-Edersa, 1999, p. 809.

¹⁰ *STC 136/1989, de 19 de julio, FJ 2 (ECLI:ES:TC:1989:136).*

reuniões parlamentares.¹¹ Atualmente, a publicidade parlamentar é ainda complementada pela existência de canais parlamentares que permitem a visualização, em direto e gravada, das sessões plenárias e das comissões.¹²

Não obstante, as exigências da publicidade parlamentar não garantem a plena transparência dos parlamentos.¹³

Com efeito, a transparência visa fazer dos parlamentos, na célebre expressão de Turatti, uma verdadeira casa de vidro¹⁴ que permita aos cidadãos controlar efetivamente toda a atividade que estes realizam. Para levar a cabo essa tarefa de controlo, o princípio da publicidade parlamentar é manifestamente insuficiente.¹⁵

Dessa forma, ao longo deste artigo, examinaremos em que medida a LTE, cujo âmbito de aplicação inclui as Câmaras parlamentares – *i.e.* o Congresso dos Deputados, o Senado e os parlamentos das Comunidades Autónomas –, permite o acesso à informação que não está abrangida pelo tradicional princípio da publicidade parlamentar.

Para o efeito, estudaremos o particular regime de transparência do Congresso dos Deputados e do Senado, que é caracterizado por três aspetos fundamentais: (i) as obrigações de transparência apenas abrangem as atividades das Câmaras que se encontrem sujeitas a direito administrativo; (ii) a aplicação específica da LTE ao Congresso dos Deputados e ao Senado é regulada pelas normas de adaptação elaboradas por cada Câmara; (iii) as decisões do Congresso dos Deputados e do Senado em matéria de acesso à informação não podem ser objeto de reclamação junto do *Consejo de Transparencia y Buen Gobierno* (CTBG).

¹¹ Veja-se DE VEGA GARCÍA, Pedro. El principio de publicidad parlamentaria y su proyección constitucional. *Revista de Estudios Políticos*, n. 43, p. 45-66, p. 54, 1985.

¹² BELMONTE PELÁEZ, Blanca. La adaptación de los parlamentos a la cultura de la transparencia. *Corts: Anuario de derecho parlamentario*, n. 30, p. 15-54, p. 25, 2018.

¹³ Sobre a distinção entre transparência e publicidade, e o facto de o princípio de transparência ir muito além do princípio da publicidade, veja-se LIMA DE ARRUDA, Carmen Sílvia. *O princípio da transparência*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 51.

¹⁴ TURATTI, Filippo. *Atti del Parlamento italiano. Camera dei Deputati, sess.1904-1908, 17 de junio 1908. "Dove un superiore, pubblico interesse non imponga un segreto momentaneo, la casa dell'Amministrazione dovrebb'essere di vetro"*.

A metáfora da "casa di vetro" seria utilizada anos mais tarde no âmbito académico por Esposito, com o mesmo objetivo de evidenciar a exigência de uma maior abertura da Administração em relação aos cidadãos (ESPOSITO, Carlo. *Riforma dell'amministrazione e diritti costituzionali dei cittadini*. In: *La Costituzione italiana: saggi*. Padova: Cedam, 1956. p. 257).

¹⁵ Com efeito, o princípio da publicidade não garante o acesso ao público de informações relevantes para a prestação de contas dos representantes políticos, como ocorre, por exemplo, no caso das informações na posse das Comissões Parlamentares de Inquérito. Sobre o assunto, veja-se GONZÁLEZ-JULIANA, Álvaro. El acceso a la información de las Comisiones de investigación en el Derecho español y portugués: la necesidad de transparencia de las actividades parlamentarias. *Revista de Derecho Político*, n. 117, p. 251-276, 2023.

Nesta análise, centrar-nos-emos no Congresso dos Deputados e no Senado, embora também sejam feitas algumas referências aos parlamentos das regiões (Comunidades Autônomas).

2 O âmbito material da transparência no caso dos parlamentos

2.1 Delimitação: atividades sujeitas a direito administrativo

A alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da LTE inclui o Congresso dos Deputados e o Senado como sujeitos obrigados pela norma, mas apenas em relação às suas atividades sujeitas a direito administrativo. Assim, o âmbito de aplicação da transparência nas Câmaras parlamentares é mais limitado do que o previsto para a Administração Pública, ou mesmo para as entidades privadas do sector público, que em ambos os casos se estende a todas as atividades que realizam.

A LTE segue, pois, o critério estabelecido na Convenção Europeia sobre o Acesso a Documentos Oficiais (Convenção n.º 205), que inclui no seu âmbito de aplicação os órgãos legislativos e as autoridades judiciais, na medida em que exerçam funções administrativas de acordo com o direito nacional, ainda que a Convenção permita que a sua aplicação seja alargada “ao resto das suas atividades”.¹⁶

Por conseguinte, a solução adotada pela LTE não é invulgar no direito comparado. Em Portugal, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) permite o acesso aos documentos da Assembleia da República que relevem da atividade administrativa, o que significa que o acesso a documentos legislativos ou de natureza política não se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação da LADA.¹⁷

Em contrapartida, noutros países, como na França, os documentos das assembleias parlamentares permanecem totalmente fora do âmbito do direito de acesso à informação.¹⁸

No caso espanhol, a referência a *atividades sujeitas a direito administrativo* para delimitar a sujeição do Congresso dos Deputados e do Senado à LTE

¹⁶ Artigos 1.º, n.º 2(a)(i)(2) e 1.º, n.º 2(a)(ii)(1) da Convenção n.º 205.

¹⁷ Artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização de documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

¹⁸ Artigo L300-2 du Code des relations entre le public et l'administration (Livre III. L'accès aux documents administratifs et la réutilisation des informations).

baseia-se logicamente no pressuposto de que essas Câmaras, para além das suas funções parlamentares derivadas da sua natureza constitucional, também exercem funções materialmente administrativas e, portanto, sujeitas a direito administrativo.¹⁹

No entanto, não encontramos na LTE nem nas normas próprias emitidas pelo Congresso dos Deputados e pelo Senado qualquer delimitação das atividades que deverão sujeitar-se a direito administrativo. Igualmente, de pouco ou nada serve a doutrina do CTBG, uma vez que, conforme já antecipámos, das decisões das Câmaras parlamentares em matéria de acesso à informação não cabe reclamação junto do CTBG.

A correta interpretação da expressão *atividades sujeitas a direito administrativo* exige, pois, que se faça uma leitura conjugada do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da LTE com o artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da lei que regula a jurisdição contencioso-administrativa,²⁰ que reconhece a competência da ordem contencioso-administrativa para conhecer dos atos em matéria de pessoal, administração e gestão patrimonial sujeitos a direito público adotados pelos órgãos competentes do Congresso dos Deputados e do Senado. Tal entendimento já foi confirmado pela Mesa do Congresso ao decidir vários pedidos de informação²¹ e pelo próprio Supremo Tribunal.²²

Com efeito, para o exercício das funções constitucionais que lhes são confiadas, o Congresso dos Deputados e o Senado realizam uma série de atividades de natureza instrumental ou auxiliar, tais como a seleção de pessoal, a celebração de contratos ou a gestão do seu próprio património. Essas atividades auxiliares implicam uma autêntica atividade administrativa,²³ regida pelo direito administrativo e cujo controlo é atribuído à jurisdição contencioso-administrativa, ao não existirem diferenças substanciais entre o exercício dessas atividades instrumentais e a atividade levada a cabo pela própria Administração Pública.²⁴

Dessa forma, ainda que a concreta demarcação das fronteiras entre documentos de natureza administrativa e documentos de natureza parlamentar levante algumas dificuldades, tem-se permitido o acesso aos vencimentos e indemnizações

¹⁹ Veja-se *ATS de 18 de febrero de 1987, FJ 2* (ECLI:ES:TS:1987:147A).

²⁰ *Ley 29/1998, de 13 de julio, reguladora de la Jurisdicción Contencioso-administrativa.*

²¹ *Resolución de la Mesa del Congreso de los Diputados, de 3 de noviembre de 2020.*

²² *STS de 21 de abril de 2023, FJ 4* (ECLI:ES:TS:2023:1648).

²³ *STS de 27 de noviembre de 2009, FJ 2* (ECLI:ES:TS:2009:7515).

²⁴ MOREU CARBONELL, Elisa. Artículo 1. *In: EZQUERRA HUERVA, Antonio; OLIVÁN DEL CACHO, Javier* (Dirs.). *Comentarios a la Ley reguladora de la jurisdicción contencioso-administrativa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 97.

recebidos pelos deputados,²⁵ à contabilidade dos grupos parlamentares²⁶ e aos contratos de prestação de serviços celebrados pelas Câmaras parlamentares,²⁷ por entender-se que se trata de documentos de natureza administrativa.

Por conseguinte, o artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da LTE tem como propósito limitar a transparência das Câmaras parlamentares às atividades instrumentais que prosseguem em matéria de pessoal, contratação e gestão patrimonial, deixando de lado as atividades típicas do Congresso dos Deputados e do Senado, que se regem pelo direito parlamentar. A função legislativa e o controlo do Governo ficam, portanto, à margem da LTE.

2.2 A insuficiência do critério “atividades sujeitas a direito administrativo”

O critério “atividades sujeitas a direito administrativo” para delimitar as obrigações de transparência a que estão sujeitas determinadas entidades encontra-se igualmente previsto em relação ao que no direito espanhol se denomina *corporaciones de derecho público*, sendo as Ordens Profissionais o exemplo paradigmático dessa categoria jurídica.²⁸ Estas são entidades de direito privado que, além de defenderem interesses privados, exercem algumas funções administrativas atribuídas por lei ou delegadas pela Administração e que estão intimamente relacionadas com os fins sociais que representam.

Em relação a essas entidades, o critério legal “atividades sujeitas a direito administrativo” para delimitar a sujeição à LTE mostra-se razoável, na medida em que permite o acesso à informação sobre a faceta pública destas entidades – organização, funcionamento e exercício de funções administrativas –, assegurando-se, ao mesmo tempo, a confidencialidade relativamente às atividades privadas que exercem.

A situação é substancialmente diferente em relação às Câmaras Parlamentares. É certo que o Congresso dos Deputados e o Senado também exercem uma dualidade de funções – administrativa e parlamentar –, mas ambas as funções têm um caráter público cujo conhecimento importa aos cidadãos.

²⁵ *Resolución de la Mesa del Congreso de los Diputados de 16 de julio de 2019; Resolución de la Mesa de las Cortes de Aragón de 4 de marzo de 2020; e Resolución de la Mesa de las Cortes de Castilla y León de 18 de junio de 2021.*

²⁶ *Resoluciones de la Secretaría General de la Asamblea de Madrid de 22 de junio de 2022 y de 28 de febrero de 2020.*

²⁷ *Acuerdo de la Mesa de la Junta General del Principado de Asturias de 6 de noviembre de 2018.*

²⁸ Veja-se, GONZÁLEZ-JULIANA, Álvaro. El acceso a la información de los colegios profesionales. *Revista Jurídica de Castilla y León*, n. 59, p. 119-145, 2023.

O contexto de crise económica, de corrupção e de perda de confiança nas instituições em que se aprovou a LTE, aliado à necessidade de respeitar os limites algo incertos da autonomia parlamentar, pode explicar em certa medida o porquê de, em relação às Câmaras parlamentares, as exigências de transparência se centrarem em questões de natureza económica ou contratual. O acesso a essa informação é de indiscutível interesse para os cidadãos, já que lhes permite exercerem um controlo sobre a *administración* das Câmaras parlamentares. O que parece mais duvidoso é que os cidadãos apenas possam aceder a essa informação quando, pela própria natureza e funções das Câmaras parlamentares, é precisamente a informação de natureza política a que se mostra particularmente relevante para os cidadãos.²⁹

Com efeito, restringir o acesso a informações de natureza estritamente administrativa impede que os cidadãos possam participar dos assuntos públicos e, sobretudo, controlar a atuação dos seus representantes.

Apesar da inadequação do critério legal “atividades sujeitas a direito administrativo” previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da LTE para delimitar as obrigações de transparência a que estão sujeitas as Câmaras parlamentares, cabe referir que a aplicação específica da LTE ao Congresso dos Deputados e ao Senado é regulada pelas normas de adaptação elaboradas por cada uma dessas Câmaras, o que abre a porta a que se possa superar esse critério, como veremos em seguida.

3 As normas de adaptação da LTE

Com o intuito de respeitar a autonomia parlamentar, a disposição adicional oitava da LTE estabelece que as Câmaras parlamentares deverão regular nos seus Regimentos a aplicação concreta da LTE.

Dessa forma, a própria LTE estabelece que as suas disposições não são diretamente aplicáveis às instituições de natureza parlamentar, pelo que será cada uma das Câmaras parlamentares – *i.e.* o Congresso dos Deputados, o Senado e cada um dos parlamentos das Comunidades Autónomas – a regular a sua sujeição à transparência.

No caso do Congresso dos Deputados, encontramos essa regulação nas *Normas de la Mesa del Congreso de los Diputados, de 20 de enero de 2015, para la aplicación de las disposiciones de la Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de*

²⁹ TUDELA ARANDA, José. *El Parlamento en tiempos críticos. Nuevos y viejos temas del Parlamento*. Madrid: Marcial Pons, 2020. p. 146 e seguintes.

transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno a la Cámara, en relación con su actividad sujeta a derecho administrativo (NTC);³⁰ e no caso do Senado, na *Norma reguladora del derecho de acceso a la información pública del Senado* (NTS).³¹

Deve-se notar que, uma vez que essas normas estabelecem os termos próprios em que se aplica a LTE a cada Câmara,³² não é possível invocar perante uma Câmara parlamentar as normas de adaptação de outra.³³

Em relação à margem de discricionariedade das Câmaras para regular a aplicação da LTE, cabe fazer duas precisões.

Por um lado, deve-se ter em conta que uma coisa é adaptar ou densificar as disposições da LTE de acordo com as singularidades próprias de cada Câmara parlamentar, e outra bem distinta é modificar aspetos essenciais do direito de acesso à informação estabelecidos na LTE. É evidente que a margem de configuração conferida pela disposição adicional oitava não pode transfigurar o direito de acesso à informação consagrado na LTE, restringindo a possibilidade de controlo e escrutínio da atuação das autoridades públicas através, por exemplo, do estabelecimento de novos requisitos para que os cidadãos possam exercer o seu direito de acesso à informação que não se encontrem previstos na LTE.

Por outro lado, não existe obstáculo a que o âmbito material do direito de acesso à informação previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da LTE seja alargado, possibilitando-se o acesso à informação relacionada com as atividades das Câmaras que se encontrem sujeitas a direito administrativo,³⁴ como veremos em seguida.

3.1 Desigualdades no alcance e interpretação do direito de acesso à informação

A plena autonomia de cada uma das Câmaras legislativas na adaptação da LTE dá lugar à existência de regulações diferentes sobre o exercício do direito de acesso à informação nas distintas instituições parlamentares. Uma das diferenças substanciais entre essas regulações é, como dizíamos, o alcance ou a extensão do direito de acesso à informação.

³⁰ Disponível em <https://www.congreso.es/ca/cem/normtransp>. Data de consulta: 30 de janeiro de 2024.

³¹ Disponível em: <https://www.senado.es/web/relacionesciudadanos/transparencia/sobrettransparencia/normativa/index.html>. Data de consulta: 30 de janeiro de 2024.

³² *Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 28 de junio de 2016.*

³³ *Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 13 de marzo de 2019.*

³⁴ *Resolución de la Mesa del Congreso de los Diputados de 7 de julio de 2015.*

No Congresso dos Deputados, as NTC distinguem, por um lado, o acesso à informação pública e, por outro lado, o acesso à informação parlamentar. No que diz respeito à informação pública, as NTC limitam o acesso a esta em termos similares aos que constam no artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da LTE, ou seja, àquelas atividades que o Congresso dos Deputados realize ao abrigo do direito administrativo (artigo 2.º, n.º 1, das NTC). Por sua vez, o acesso à informação parlamentar encontra-se de todo excluída do âmbito de aplicação das NTC, estando regulado pelo disposto no Regimento do Congresso dos Deputados e pelas normas e resoluções dos seus órgãos (artigo 2.º, n.º 2, das NTC). Dessa forma, as NTC apenas garantem o acesso à informação do Congresso dos Deputados que esteja relacionada com as atividades que este desempenhe ao abrigo do direito administrativo, tal como o Supremo Tribunal já confirmou em duas ocasiões distintas.³⁵

Assim, por ter uma natureza parlamentar, o Congresso dos Deputados recusou o acesso aos documentos de um grupo de trabalho e de uma comissão;³⁶ a um relatório do Secretariado-Geral do Congresso dos Deputados sobre a formação de um grupo parlamentar;³⁷ a um relatório do mesmo órgão sobre a capacidade legislativa do Parlamento quando o Governo está em funções;³⁸ ou às informações relativas ao procedimento de renovação dos membros do Conselho de Administração da Corporação *Radio Televisión Española*.³⁹

Pelo contrário, no caso do Senado, o artigo 1.º das NTS permite o acesso à informação em poder da Câmara não só em relação à informação que derive das suas atividades sujeitas a direito administrativo, mas também à informação resultante do exercício das suas funções parlamentares, como é o caso, por exemplo, do acesso às perguntas e pedidos de relatório formulados por um senador⁴⁰ ou do acesso aos fundamentos de recusa e sentido de voto dos grupos parlamentares do Senado sobre uma iniciativa parlamentar relativa à eventual inclusão de Ceuta e Melilla no Tratado do Atlântico Norte.⁴¹

³⁵ *STS de 21 de abril de 2023, FJ 4 (ECLI:ES:TS:2023:1648) e STS de 16 de febrero de 2021, FJ 5 (ECLI:ES:TS:2021:479).*

³⁶ *Resolución de la Mesa del Congreso de los Diputados de 7 de julio de 2015.*

³⁷ *Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 28 de junio de 2016.*

³⁸ *Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 28 de junio de 2016.*

³⁹ *Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 13 de marzo de 2019, posteriormente confirmada pela STS de 16 de febrero de 2021 (ECLI:ES:TS:2021:479).*

⁴⁰ *Resolución de la Mesa del Senado de 13 de marzo de 2018.*

⁴¹ *Resolución de la Mesa del Senado de 5 de abril de 2022.*

Assim, as normas de adaptação do Congresso dos Deputados e do Senado não estabelecem o mesmo âmbito material do direito de acesso, o que significa que, se a mesma informação for solicitada a uma e a outra Câmara parlamentar, a resposta pode ser diferente.

De facto, na casuística encontramos alguns pedidos de acesso à informação parlamentar que, com o mesmo objeto, foram deferidos no Senado e indeferidos no Congresso dos Deputados, como é o caso, por exemplo, do acesso ao relatório sobre o desempenho das funções da Câmara parlamentar durante o período em que o Governo está em funções, emitido pelo secretário-geral cada Câmara parlamentar.⁴²

Por sua vez, nas Comunidades Autônomas, as normas de adaptação de alguns parlamentos regionais mantêm o âmbito de aplicação material previsto na LTE, pelo que apenas se pode aceder à informação relativa às atividades que realizem ao abrigo do direito administrativo. É o caso, por exemplo, do Parlamento de Castela e Leão.⁴³

Pelo contrário, outros parlamentos regionais optaram por reconhecer o direito de acesso dos cidadãos a toda a informação de que dispõem, tanto a relativa às atividades sujeitas a direito administrativo como às que não o são, permitindo-se assim o acesso dos cidadãos à informação de natureza parlamentar. Essa é a opção seguida pelos parlamentos regionais das Astúrias, de Aragão, de Múrcia e da Catalunha, entre outros.⁴⁴

Assim, a existência de diferenças substanciais entre as várias normas que adaptam a LTE, principalmente no que respeita ao alcance do direito de acesso à informação, conduz a um tratamento desigual do acesso à informação nas diferentes Câmaras parlamentares.

Cabe notar que, por vezes, essa desigualdade de tratamento não deriva apenas das diferenças normativas existentes, mas também da própria interpretação que cada Câmara parlamentar faz da norma de transparência.

Um exemplo dessa realidade pode ser ilustrado pelo pedido de acesso às decisões das Câmaras parlamentares sobre os diferentes pedidos de informação que receberam num determinado lapso de tempo, devidamente anonimizados. Não

⁴² *Resolución de la Mesa del Senado de 4 de diciembre de 2018 y Resolución de la Mesa de la Diputación Permanente del Congreso de los Diputados de 28 de junio de 2016.*

⁴³ *Artigo 3.1 de las Normas por las que se procede a la aplicación concreta en el ámbito de las Cortes de Castilla y León de las disposiciones de la Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno.*

⁴⁴ *Artigo 283 del Reglamento de la Junta General del Principado de Asturias, artigo 304 del Reglamento de las Cortes de Aragón, artigo 2 de las Normas reguladoras del derecho de acceso a la información pública de la Asamblea Regional de Murcia, e artigo 213 e 214 del Reglamento del Parlamento de Cataluña.*

cabe dúvida de que se trata de informação de natureza administrativa, que permite controlar a correta aplicação da transparência nas instituições parlamentares.

Pois bem, algumas Câmaras parlamentares preveem que as suas resoluções sobre pedidos de informação sejam objeto de divulgação ativa.⁴⁵ Pelo contrário, outras Câmaras não estabelecem essa obrigação, embora permitam o seu conhecimento por força do direito de acesso à informação.⁴⁶ Contudo, noutros casos, o acesso a essa informação não é permitido devido a uma interpretação restritiva das normas de adaptação.

Tal é o caso, por exemplo, do Parlamento da Andaluzia, que nega o acesso às resoluções sobre pedidos de informação porque o artigo 1.º, n.º 1, da sua norma de adaptação⁴⁷ limita a transparência a assuntos relacionados com políticas, ações e decisões que são da competência do parlamento regional, entendendo-se como tal as previstas no Estatuto de Autonomia da Andaluzia, dentre as quais não se inclui expressamente, como seria de esperar, a de resolver pedidos de informação.⁴⁸

O mesmo ocorre no Congresso dos Deputados, que argumenta que, nos termos do artigo 12.º das NTC, as decisões sobre pedidos de informação só são comunicadas aos requerentes.⁴⁹ Não obstante, em abono da verdade, o artigo 12.º das NTC estabelece que a decisão sobre o pedido de acesso deve ser notificada ao requerente e a terceiros interessados, o que não impede que o público, no exercício do seu direito de acesso, seja informado das decisões emitidas pela Câmara dos Deputados em matéria de transparência.

4 A impossibilidade de apresentar uma queixa junto do CTBG contra o indeferimento de acesso à informação

Uma das principais características do direito de acesso à informação reconhecido pela LTE é a criação do *Consejo de Transparencia y Buen Gobierno* (CTBG), uma autoridade administrativa independente que atua como garante do direito de acesso à informação, que permite aos cidadãos apresentar gratuitamente reclamações de caráter facultativo e prévio à impugnação contenciosa (artigo 24.º da LTE).

⁴⁵ É o caso dos parlamentos regionais de La Rioja, Comunidade Valenciana ou País Basco.

⁴⁶ É o caso dos parlamentos regionais das Astúrias, Castela e Leão, e Aragão.

⁴⁷ *Normas relativas al derecho de acceso a la información en el Parlamento de Andalucía.*

⁴⁸ *Resolución de la Unidad de Transparencia del Parlamento de Andalucía de 10 de noviembre de 2022.*

⁴⁹ *Resolución de la Secretaría General del Congreso de los Diputados de 7 de septiembre de 2022.*

No entanto, conforme resulta do artigo 23.º, n.º 2, da LTE, as resoluções ditadas pelos órgãos competentes do Congresso dos Deputados e do Senado em matéria de direito de acesso à informação não são suscetíveis de ser reclamadas junto do CTBG,⁵⁰ cabendo apenas a possibilidade de impugnação contenciosa.

A razão de ser dessa disposição reside na autonomia parlamentar reconhecida pelo artigo 72.º da Constituição espanhola, que impede a vinculação ou subordinação das Câmaras parlamentares a um órgão de controlo administrativo externo, tal como o CTBG.⁵¹ Esta é a posição do Conselho de Estado vertida no seu parecer sobre o anteprojeto da LTE.⁵² Embora parte da doutrina esteja de acordo com essa posição,⁵³ alguns autores defendem que a possibilidade de reclamação junto do CTBG não põe em causa a autonomia institucional das Câmaras, já que o artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da LTE apenas reconhece o direito de acesso à informação sobre atividades materialmente administrativas, deixando à margem qualquer informação relativa às suas funções constitucionais.⁵⁴

Dada a impossibilidade de reclamação junto do CTBG, as NTC e a NTS estabeleceram um recurso gratuito e facultativo, prévio à impugnação contenciosa, que é resolvido pela Mesa de cada uma das Câmaras parlamentares.

A criação desse recurso facultativo pretende evitar que, em caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, os cidadãos apenas possam fazer valer o seu direito através de impugnação contenciosa, com os inerentes custos económicos que tal acarreta.

No entanto, esse recurso está longe de poder equiparar-se a uma reclamação junto do CTBG, já que não se encontram presentes as notas de independência e especialização que caracterizam a autoridade de garantia do direito de acesso à informação. Com efeito, a realidade demonstra que os recursos apresentados às Mesas das Câmaras parlamentares têm poucas hipóteses de sucesso, sendo indeferidos praticamente todos os recursos interpostos.

⁵⁰ *Resoluciones CTBG 412/2018, de 19 de julio de 2018* (Senado); *713/2018, de 8 de enero de 2019* (Congreso dos Deputados), e *318/2021, de 13 de julio de 2021* (Congreso dos Deputados).

⁵¹ *Resolución de la Mesa del Congreso de los Diputados de 20 de junio de 2017*.

⁵² *Dictamen del Consejo de Estado de 19 de julio de 2012 (número de expediente 707/2012)*.

⁵³ PALOMAR OLMEDA, Alberto. El control judicial de las decisiones en materia de transparencia administrativa. In: VALERO TORRIJOS, Julián; FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel (Dirs.). *Régimen jurídico de la transparencia del sector público. Del derecho de acceso a la reutilización de la información*. Cizur Menor: Aranzadi, 2014. p. 511.

⁵⁴ SÁNCHEZ MORÓN, Miguel. Nuevas garantías del Derecho administrativo. *Revista de Administración Pública*, n. 194, p. 275-316, p. 285, 2014; FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel. Procedimiento administrativo e información del sector público. In: VALERO TORRIJOS, Julián; FERNÁNDEZ SALMERÓN, Manuel (Dirs.). *Régimen jurídico de la transparencia del sector público. Del derecho de acceso a la reutilización de la información*. Cizur Menor: Aranzadi, 2014. p. 320.

Assim, a impossibilidade de reclamação junto do CTBG prejudica gravemente o direito de acesso à informação das Câmaras parlamentares. E o dano é tanto maior quando o direito de acesso à informação é utilizado pelos cidadãos com um fim estritamente público, ou seja, como instrumento de controlo do poder público, sem que esteja em causa qualquer interesse privado. Podemos esperar que o cidadão comum se empenhe e use o seu tempo para controlar as instituições, mas dificilmente podemos esperar que o faça à custa dos seus próprios recursos económicos, os quais serão necessários para impugnar contenciosamente o indeferimento do seu pedido de acesso à informação.

5 Conclusões

Ao longo deste artigo, examinámos a transparência do poder legislativo na experiência jurídica espanhola.

Em primeiro lugar, observámos que as tradicionais exigências da publicidade parlamentar não permitem aos cidadãos controlar efetivamente toda a atividade que estes realizam. Para levar a cabo essa tarefa de controlo e escrutínio público, o direito de acesso à informação consagrado na LTE pode ser um instrumento mais adequado.

Em segundo lugar, para averiguar se o direito de acesso à informação é efetivamente um instrumento adequado para realizar um controlo público do poder legislativo, estudámos as particularidades da aplicação desse direito no caso dos parlamentos, nomeadamente no Congresso dos Deputados e no Senado.

A esse respeito, observámos que o direito de acesso à informação não abrange toda a informação em poder das Câmaras parlamentares, limitando-se àquelas atividades que as Câmaras realizem ao abrigo do direito administrativo.

Por outro lado, a lei obriga o Congresso dos Deputados e o Senado a regular nos seus próprios Regimentos a aplicação concreta das disposições da LTE. Essa faculdade de concretização permite às Câmaras ampliar o âmbito material do direito de acesso previsto na LTE de forma a incluir o acesso à informação que não derive de atividades sujeitas a direito administrativo. Enquanto o Senado optou por essa ampliação, o Congresso dos Deputados não o fez, seguindo nas suas normas de adaptação o previsto na LTE. Assim, no caso do Congresso dos Deputados, o acesso à informação limita-se àquela que derive de atividades sujeitas a direito administrativo, enquanto no Senado é possível aceder à informação resultante do exercício das suas funções parlamentares. Por outras palavras, o direito de acesso à informação tem diferente alcance consoante seja exercido perante uma Câmara

ou outra, o que não se deve apenas a diferenças normativas, mas também à própria interpretação que cada Câmara faz das suas normas.

Finalmente, não é possível apresentar queixa junto do CTBG contra o indeferimento de acesso à informação do Congresso dos Deputados e do Senado. As normas de adaptação da LTE do Congresso dos Deputados e do Senado estabeleceram um recurso gratuito e facultativo, prévio à impugnação contenciosa, que é resolvido pela Mesa de cada uma das Câmaras parlamentares. No entanto, esse recurso não pode ser equiparado a uma queixa junto do CTBG, essencialmente devido à ausência das notas de independência e especialização que caracterizam a autoridade de garantia da transparência.

Dessa forma, atendendo a que a LTE limita a extensão do direito de acesso no caso dos parlamentos às atividades que estes realizem ao abrigo do direito administrativo e a que, nas suas normas de adaptação, tanto o Congresso dos Deputados como vários parlamentos regionais seguem este critério, cabe concluir que o direito de acesso à informação não é sempre um instrumento adequado para realizar um controlo público do poder legislativo. Apenas o é naqueles casos em que as normas de adaptação superam o critério previsto na LTE e permitem à informação resultante do exercício das suas funções parlamentares, como ocorre no caso do Senado.

Não obstante, temos de concluir que o direito de acesso à informação no caso dos parlamentos é sempre um direito débil ao inexistir a possibilidade de reclamação junto de uma autoridade de garantia da transparência independente e especializada nesta matéria.

Referências

- BELMONTE PELÁEZ, Blanca. La adaptación de los parlamentos a la cultura de la transparencia. *Corts: Anuario de derecho parlamentario*, n. 30, p. 15-54, 2018.
- BOVENS, Mark. Public accountability. In: EWAN, Ferlie; LYNN, Laurence E.; POLLITT, Christopher (Eds.). *The Oxford handbook of public management*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- BROWN, A. J.; VANDEKERCKHOVE, Wim; DREYFUSS, Sulette. The Relationship between Transparency, Whistleblowing, and Public Trust. In: ALA'I, Padideh; VAUGHN, Robert G. (Eds.). *Research Handbook on Transparency*. Cheltenham e Northampton: Edward Elgar, 2014.
- BUGARIC, Bojan. Openness and transparency in public administration: challenges for public law. *Wisconsin International Law Journal*, n. 22, p. 483-521, 2004.
- COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe. Mito e realidade da transparência administrativa. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*. volume II. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1993.
- CORSO, Guido. Potere político e segreto. In: MERLONI, Francesco (Coord.). *La trasparenza amministrativa*. Milão: Giuffrè, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021.

DE FREITAS, Tiago Fidalgo. Administrative Transparency in Portugal. *European Public Law*, n. 22, p. 667-688, 2016.

DE VEGA GARCÍA, Pedro. Artículo 80: las sesiones plenarias de las Cámaras. In: ALZAGA VILLAMIL, Óscar (Coord.). *Comentarios a la Constitución Española de 1978*, Madrid: Cortes Generales-Edersa, 1999.

DE VEGA GARCÍA, Pedro. El principio de publicidad parlamentaria y su proyección constitucional. *Revista de Estudios Políticos*, n. 43, p. 45-66, 1985.

ESPOSITO, Carlo. Riforma dell'amministrazione e diritti costituzionali dei cittadini. In: *La Costituzione italiana: saggi*. Padova: Cedam, 1956.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. El principio de publicidad parlamentaria en las Cortes de Cádiz. *Revista de las Cortes Generales*, n. 90, p. 7-123, 2013.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

GONÇALVES, José Renato. Estado burocrático e Estado transparente. Modelos institucionais de defesa do princípio da transparência: a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*. volume I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

GONZÁLEZ-JULIANA, Álvaro. El acceso a la información de las Comisiones de investigación en el Derecho español y portugués: la necesidad de transparencia de las actividades parlamentarias. *Revista de Derecho Político*, n. 117, p. 251-276, 2023.

GONZÁLEZ-JULIANA, Álvaro. El acceso a la información de los colegios profesionales. *Revista Jurídica de Castilla y León*, n. 59, p. 119-145, 2023.

LIMA DE ARRUDA, Carmen Silvia. *O princípio da transparência*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

LIMBERGER, Têmis. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. *Revista de Direito Administrativo*, n. 244, p. 248-263, 2007.

MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. Dever fundamental de publicidade administrativa: uma análise sob a transparência pública na gestão estatal e a efetividade da participação popular nas ações da Administração Pública brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 71, p. 249-266, jan./mar. 2018.

MOREU CARBONELL, Elisa. Artículo 1. In: EZQUERRA HUERVA, Antonio; OLIVÁN DEL CACHO, Javier (Dirs.). *Comentarios a la Ley reguladora de la jurisdicción contencioso-administrativa*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2021.

MURILLO FERROL, Francisco. Publicidad parlamentaria. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, n. 74, p. 463-476, 1989.

PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.

TUDELA ARANDA, José. *El Parlamento en tiempos críticos. Nuevos y viejos temas del Parlamento*. Madrid: Marcial Pons, 2020.

TURATTI, Filippo. *Atti del Parlamento italiano. Camera dei Deputati, sess.1904-1908, 17 de junio 1908*.

Jurisprudência

STS de 21 de abril de 2023 (ECLI:ES:TS:2023:1648).

STS de 16 de febrero de 2021 (ECLI:ES:TS:2021:479).

STS de 27 de noviembre de 2009 (ECLI:ES:TS:2009:7515).

ATS de 18 de febrero de 1987 (ECLI:ES:TS:1987:147A).

STC 136/1989, de 19 de julio (ECLI:ES:TC:1989:136).

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MUÑOZ, Álvaro González-Juliana. O acesso à informação do poder legislativo: o caso da Espanha. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 45-61, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1918.
